



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 579/2012			
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO 1	INCISO	ALINEA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 1º do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis e ainda não amortizados ou não depreciados e que serão motivo de indenização, utilizarão como base a metodologia de valor novo de reposição, considerando os investimentos efetuados a título de modernização e reforma, conforme critérios vigentes estabelecidos em regulamento da Aneel, **apurados através da avaliação independente.**”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida visa dar tratamento adequado aos eventos econômicos e financeiros ocorridos anteriormente à prorrogação da concessão.

É importante que se utilize os critérios regulatórios vigentes na data da publicação desta medida provisória. Como exemplo, citamos a resolução da Aneel nº 474/2012, que estabelece os critérios contábeis de vida útil utilizados pelas empresas de geração do setor elétrico.

Por outro lado, em razão do longo prazo de operação das usinas, pode ser necessária a realização de obras para sua modernização. São ativos que independentemente da manutenção realizada ao longo do contrato, estão no final da sua vida útil e tecnologicamente desatualizados. Não são despesas correntes com manutenção, mas despesas de grande monta, exigidas para a continuidade da usina e que, portanto, precisam ser reconhecidas nas tarifas, sob pena de não serem realizadas pelo investidor. São ativos que a manutenção simples não garante a sua continuidade, devido à obsolescência tecnológica.

A não-realização dos investimentos em modernização implica em risco de desabastecimento ao mercado.

Da mesma forma, em algumas usinas é possível realizar obras de ampliação, com ganhos de garantia física ou potência para o sistema. Não obstante, caso tais investimentos não sejam reconhecidos na tarifa, o investidor deixará de fazê-los.

A sugestão visa explicitar quais os tipos de investimentos cobertos pela tarifa e se estão em consonância com o art. 36 da Lei 8.987/1995, que prevê que “a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”. Ou seja, a Lei Geral das Concessões já prevê que o concessionário deve realizar investimentos ao longo da concessão para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido, com direito à indenização. Portanto, é natural que tal investimento agora seja considerado na tarifa.

ASSINATURA

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012, às 17:30
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842